

Instrução Normativa AGÊNCIA AMAPÁ N° 01, de 28 de março de 2019.

Dispõe sobre os procedimentos administrativos para instalação de indústrias nos distritos e/ou parques industriais do Estado do Amapá.

O Diretor-Presidente da Agência de Desenvolvimento Econômico do Amapá – AGÊNCIA AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto n° 1099, de 14 de março de 2019 e a Lei n° 1.908, de 01 de julho de 2015;

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos administrativos referentes à análise dos processos e documentos que tramitam na Diretoria de Atração de Investimento-DAI/AGÊNCIA AMAPÁ para instalações de indústrias nos distritos ou/e parques industriais do Estado do Amapá;

Considerando o disposto no artigo 2° da Lei n° 1.908, de 01 de julho de 2015, que tem como uma das finalidades da Agência de Desenvolvimento Econômico do Amapá – AGÊNCIA AMAPÁ a promoção e ao fomento da indústria com ênfase na geração de emprego e renda, com base no desenvolvimento sustentável, bem como, apoiar os assuntos internacionais referentes a esses setores, com prerrogativas inerentes a sua condição, e ainda, apoiar a implementação, o acompanhamento e a avaliação de políticas públicas de desenvolvimento do Estado;

Considerando o Decreto Estadual n° 4.407, de 12 de dezembro de 2016, que aprova o Estatuto da Agência de Desenvolvimento Econômico do Amapá – AGÊNCIA AMAPÁ;

Resolve:

CAPÍTULO I - DOS REQUISITOS GERAIS

Art. 1º A cessão de uso de lote no distrito ou/e parques industriais do Estado do Amapá será efetivada somente para pessoas jurídicas, com o propósito em implantação de atividades industriais.

Art. 2º A empresa interessada por meio de seu representante legal deverá buscar as orientações diretamente na AGÊNCIA AMAPÁ, ou através do site institucional: <http://ageamapa.ap.gov.br/>, para ter acesso a Ficha de Projeto e Compromisso e o Check List do processo visando à abertura de processo.

Art. 3º De posse do Roteiro de Orientações aos Investidores o representante legal da empresa interessada apresentará a AGÊNCIA AMAPÁ a Carta de Intenção de Investimentos com pretensão da cessão de uso de lote da área no distrito e/ou parque industriais pretendida, expondo o objetivo do projeto.

CAPÍTULO II – DOS DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS

Art. 4º A empresa interessada em se instalar nos distritos e/ou parques industriais no Estado do Amapá deverá apresentar junto a AGÊNCIA AMAPÁ os seguintes documentos na primeira etapa, para obtenção da Declaração de Reserva de Área:

I – Apresentação da Carta de Intenção de Investimentos;

II – Ficha de Projeto e Compromisso;

III – Documentação do representante legal;

IV - Comprovante de arquivamento na Junta Comercial do Estado do Amapá, do ato de constituição e contrato ou estatuto vigente, bem como, ata de investidura dos representantes legais, em exercício;

V - Certidões Negativas, de débitos para com os órgãos Federais, Estaduais e Municipais;

VI – Comprovante de Regularidade do FGTS;

VII – Certidão de Inscrição no CNPJ, estadual e municipal;

VIII – Plano de Negócios;

IX – Certidão Negativa de Débito junto ao INSS; e

X - Balanço analítico e demonstrativo de resultado para as empresas já existentes e balanço de abertura para as novas empresas, bem como a liquidez financeira e o plano de negocio.

Art. 5º Após o protocolo da documentação exigida os técnico da AGÊNCIA AMAPÁ juntamente com o representante legal da empresa realizarão uma visita *in loco* no distrito e/ou parque industrial para sondagem da área pretendida ou disponível, que culminará com a emissão de uma Declaração de Reserva de Área.

Paragrafo único. A referida emissão da Declaração de Reserva de Área será analisada pelos seguintes diretores: Diretoria de Atração de Investimentos, assessoria jurídica e posterior análise e homologação da presidência da AGÊNCIA AMAPÁ.

Art. 6º A Declaração de Reserva de Área terá validade de 60 (sessenta) dias, prazo este necessário para que a empresa conclua a entrega da documentação exigida e necessária para segunda etapa do processo objeto da Autorização de Instalação, podendo ser prorrogada por mais 30 (trinta) dias devidamente justificável.

Paragrafo único. Expirado o prazo de validade da Declaração de Reserva de Área, a empresa interessada não tendo apresentado todos os documentos exigidos e necessários para a efetivação da segunda etapa, reserva-se a AGÊNCIA AMAPÁ o direito de cancelar a Declaração de Reserva de Área, sem o pagamento de qualquer ônus.

Art. 7º Observado e respeitado o prazo da Declaração de Reserva de Área e constatado que as documentações exigidas foram juntadas ao processo, fica a empresa interessada habilitada a requerer a Autorização para Instalação.

Art 8º A empresa interessada em se instalar nos distritos e/ou parques industriais no Estado do Amapá deverá apresentar junto a AGÊNCIA AMAPÁ os seguintes documentos na segunda etapa para obtenção da Autorização de Instalação:

I – Projeto de Arquitetura;

II – Projeto de Elétrico;

III – Projeto de Hidráulico;

IV – Plano de Obras e Investimentos com PTP; e

V – Memorial Descritivo.

Art. 9º O requerimento de solicitação de Autorização de Instalação da empresa interessada será analisada pelos seguintes setores: Diretoria de Atração de Investimentos, assessoria jurídica e posterior análise e homologação da presidência da AGÊNCIA AMAPÁ.

Art. 10. A Autorização de Instalação concedida pela AGÊNCIA AMAPÁ ao proponente, será feita por escrito e terá validade de 90 (Noventa) dias, para início da obra e 02 (dois) anos para sua conclusão, podendo ser prorrogada por mais 60 (sessenta) dias devidamente justificável.

Art. 11. Expirado o prazo de validade da Autorização de Instalação e não iniciada a construção, a AGÊNCIA AMAPÁ, reservar-se-á o direito cancelar a Autorização de Instalação e reaver a posse do lote, sem o pagamento de qualquer ônus.

CAPÍTULO III – DAS CONDIÇÕES DE INFRAESTRUTURA.

Art. 12. A dimensão do lote padrão a ser cedido será de 50 x 50 podendo ser estabelecido outra dimensão em consonância com o porte e necessidade do empreendimento.

Art. 13. A construção das áreas cobertas deverá atender o projeto arquitetônico aprovado pela AGÊNCIA AMAPÁ.

Art. 14. O terreno só poderá ser utilizado para a construção da indústria especificada na Ficha de Projeto em consonância com o comprovante de cadastro nacional de atividades empresarial-CNAE principal. Qualquer alteração nos planos iniciais só poderá ser efetuada com a anuência expressa da AGÊNCIA AMAPÁ.

Art. 15. A posse do lote só poderá ser transferida a terceiros, a qualquer título, com a expressa autorização da AGÊNCIA AMAPÁ, a qual terá direito de preferência.

Art. 16. É vedada a construção de habitações no lote, exceto aquela destinada a abrigo de vigias ou alojamento de funcionários, cuja permanência na área industrial, a critério da empresa e com anuência expressa da AGÊNCIA AMAPÁ, seja considerada imprescindível à operação da unidade fabril.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSICOES FINAIS.

Art. 17. Os documentos emitidos pela AGÊNCIA AMAPÁ (notificações, pareceres, notas técnicas, relatórios e outros) deverão obrigatoriamente seguir uma sequência numérica única estabelecida para o núcleo.

Parágrafo único. As notificações, pareceres, notas técnicas e relatórios deverão ser impressos em 02 (duas) vias, sendo uma destinada ao processo e a outra à pasta arquivo.

Art. 18. Em caso de descumprimento da entrega sequencial de documentos exigidos pela empresa interessada, assim como, cronogramas de execução da obra e prazos

preestabelecidos, caberá reintegração da posse da área ao patrimônio público, independente de ação judicial, eximindo o Estado de qualquer indenização sobre benfeitorias realizadas.

Art. 19. Não será considerado início de construção a operação de desmatamento, aterro, limpeza e vedação da área.

Art. 20. Na área do distrito e/ou parque industrial não será permitida a construção de edificações para usos distintos do projeto apresentado pela empresa interessada.

Art. 21. Não terá direito à aquisição dos terrenos industriais referidos nesta lei as empresas cujos representantes ocuparam indevidamente área do patrimônio público Estadual.

Art. 22. Caberá aos proprietários a responsabilidade da manutenção das construções, áreas verdes e terrenos de sua posse, de acordo com a boa técnica e o cumprimento dos dispositivos legais.

Art. 23. A Agência Amapá se obriga a notificar as empresas sobre qualquer modificação que venha ser feita neste regulamento, a qualquer tempo, e que passará dele a fazer integrante para todos os fins legais.

Art. 24. Será atribuído o grau de sigilo confidencial aos documentos constantes dos processos administrativos relacionados neste regulamento.

Paragrafo único. Qualquer alteração na estrutura, nos processos e nos produtos apresentados no projeto inicial, só poderá ser implementado após análise da AGÊNCIA AMAPÁ e autorização dos órgãos competentes.

Art. 25. A regularização de lotes nos distritos e/ou parques industriais do Estado Amapá para fins de titulação será feita por intermédio do INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DE ORDENAMENTO TERRITORIAL DO ESTADO DO AMAPÁ-IMAP, com anuência da AGÊNCIA AMAPÁ, mediante a implantação de pelo menos 30% (trinta por cento) do projeto inicial apresentado.

Art. 26. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá-AP, 28 de março de 2019.



Joselito dos Santos Abrantes.

Diretor-Presidente em exercício da Agência de Desenvolvimento Econômico do Amapá.
Decreto nº 1099/2019.